

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600439-70.2020.6.21.0000

Procedência: CANOAS/RS
Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO –
Impetrante: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.
Impetrado: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

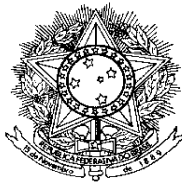
PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020.
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PLANO
AMOSTRAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.
PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE
SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. (ID 9013383) contra decisão proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral, que proibiu a publicação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS08458/2020, em face de representação formulada por JAIRO JORGE DA SILVA, contendo alegações de falhas no plano amostral e no questionário.

0600439-70 - MS - pesquisa eleitoral - plano amostral - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

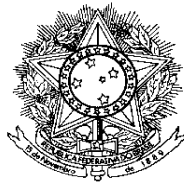
O impetrante sustenta que a pesquisa é realizada nos termos exigidos pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não estabelece parâmetros para o método científico e tampouco critérios para elaboração do plano amostral. Diz que não há irregularidade na adoção do fator de ponderação 1 quanto ao nível econômico do entrevistado, pois a metodologia amostral adotada reflete a renda familiar no universo pesquisado, justificando o referido fator de ponderação. Salienta que se trata de metodologia consagrada em pesquisas realizadas por grandes institutos, como IBOPE e DATAFOLHA.

Assim, entendendo demonstrada a regularidade da pesquisa, bem como atendidos os requisitos formais dos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, postula a concessão de liminar que permita a divulgação dos dados, e ao final a concessão da ordem, para suspender a decisão do Juízo impetrado.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9480983), porquanto não vislumbrada a presença de plausibilidade jurídica, uma vez que *“as questões relativas a pesquisas eleitorais demandam análise de teor profundamente técnico, o que inviabiliza que se extraia uma aparência clara de violação da legislação de regência sem exame detalhado do caso”*. Por outro lado, considerando que as pesquisas podem influenciar o eleitorado, ressaltou o eminente Relator que *“deve ser prestigiada a cautela adotada pela autoridade impetrada ao impedir a divulgação de coleta de dados em que não se tenha certeza acerca da observância das prescrições legais”*.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional perdeu o objeto, porquanto, uma vez proferida sentença no feito de origem (ID 10121483), a liminar atacada foi substituída pela decisão que deu fim ao processo em primeira instância. Eventual pretensão de sustar os efeitos da sentença depende da interposição do recurso cabível, acompanhada de pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a ele.

Com efeito, há previsão expressa de concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral, no art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regula os recursos junto ao TRE nas eleições municipais:

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será distribuído e remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, **exceto quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.**

Nesse contexto, não sendo mais possível deliberar sobre o acerto da decisão liminar proferida pelo juízo de origem, uma vez que esta não mais subsiste, tem-se que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus*, o qual, por isso, resta prejudicado e não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do mandado de segurança.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

0600439-70 - MS - pesquisa eleitoral - plano amostral - Marcelo.odt